



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA  
CNPJ 09.151.598/0001-94

PROJETO DE LEI Nº 05/2024, VISTA SERRANA PB 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

RECEBIDO

07 / 02 / 2024  
Assinatura

Câmara Municipal de Vista Serrana-PB  
Aprovado em - 1ª 2ª 3ª Votação  
Em 06/02/2024 às 15:22 h.  
Presidente



INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, EXERCÍCIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR JUROS E MULTAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO CONCEDER PARCELAMENTOS RELATIVOS A ESSES TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais previstas na Lei Orgânica Municipal, bem como, pelo Decreto nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, que dispôs sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024, encaminha para a Câmara Municipal tramitar e deliberar sobre o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Incentivo à Recuperação de Créditos Tributários, denominado REFIS Municipal 2024, destinado a incentivar a regularização de débitos de pessoas físicas e jurídicas relativos aos tributos municipais, administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, vencidos até 31 de janeiro de 2024, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado e atualizado monetariamente no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

I - tributo devido, atualizado.

II - multa e juros, de caráter moratório, reduzidos consoante disposto nessa Lei.

§ 2º. Os contribuintes com débitos já parcelados administrativamente ou no curso de execuções fiscais municipais poderão aderir ao REFIS 2024 no que tange ao saldo remanescente, apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observadas as condições fixadas nesta Lei, descontos para pagamento de créditos em favor do Município, vencidos até 31 de janeiro de 2024, da seguinte forma:

I - de 100% (cem por cento) para pagamento integral e à vista, até 60 (sessenta) dias após a data de adesão ao programa, sobre o valor das multas e dos juros moratórios de créditos decorrentes de tributos municipais; e

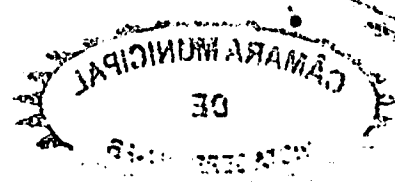
II - para pagamento parcelado de créditos decorrentes dos tributos municipais, inscritos ou não em dívida ativa:

ESTADO DE PARÁIBA  
MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
CÂMARA MUNICIPAL Nº 151.990/001-9A

RECEBIDO DE...

RECEBIDO

OS DECRETOS DE PROPOSTAS DE  
LEI DE ORÇAMENTO ANUAL  
E LEI DE RENDAS DE 1991  
FORAM APROVADOS EM 23 DE  
AGOSTO DE 1990.  
O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES  
FINANCEIRAS E ADMINISTRATIVAS  
CONDUZIDAS DE ACORDO COM  
OS DECRETOS A SEGUIR:



RECEBIDO DE...  
CÂMARA MUNICIPAL DE VISTA BARBA  
PARAÍBA

1º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:

2º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:

3º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:

4º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:

5º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:

6º - O MUNICÍPIO DE VISTA BARBA  
TERÁ SUAS ATIVIDADES FINANCEIRAS  
E ADMINISTRATIVAS CONDUZIDAS  
DE ACORDO COM OS DECRETOS  
A SEGUIR:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

a) de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios em até 6 (seis) parcelas mensais;

b) de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros moratórios acima de 6 (seis) até 12 (doze) parcelas mensais, com os encargos previstos na legislação municipal.

Art. 3º Ao aderir ao Programa REFIS Municipal 2024 fica acordado que o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) pagos em moeda corrente nacional.

Art. 4º. A adesão ao Programa REFIS Municipal 2024 poderá ser feita até o dia 20 de outubro de 2024.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este REFIS, por até 120 (cento e vinte) dias, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

Art. 5º. A redução de multa e de juros de mora, de que trata o art. 2º, é condicionada ao pagamento, exclusivamente, em moeda corrente, por meio de documento de arrecadação municipal, sendo vedada a compensação com precatórios ou quaisquer outros títulos.

Parágrafo único. Os descontos de multas e juros moratórios não contemplam os valores da atualização monetária do crédito.

Art. 6º. Os contribuintes que possuam débitos tributários poderão ser notificados a comparecer ao Setor de Tributos para que tenham ciência do montante atualizado dos tributos devidos e conheçam as condições de adesão ao Programa REFIS 2024.

Parágrafo único. A Administração Tributária Municipal poderá efetuar a entrega de demonstrativo de débitos tributários para cada contribuinte, acompanhado de Documento de Arrecadação Municipal (DAM), a fim de viabilizar o pagamento integral e à vista, com desconto de até 100% (cem por cento) em juros e multas, dos tributos inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 7º. A adesão ao REFIS Municipal 2024 implica:

I - a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II - a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

III - a ciência acerca dos executivos fiscais e respectivos valores, nas hipóteses de ações de execução fiscal pendentes;

IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

V - o compromisso de recolhimento da totalidade dos tributos municipais devidos no exercício corrente;

VI - não atraso no pagamento de parcelas de REFIS de exercícios anteriores.

Art. 8º. O requerimento de parcelamento dos débitos deverá ser realizado através de formulário próprio e distinto para cada tributo, com discriminação dos respectivos valores, assinado pelo devedor ou seu representante legal, mediante apresentação de:

I - comprovante de pagamento das custas judiciais, no caso de execução fiscal;

II - cópia do Contrato Social ou Estatuto, com as respectivas alterações que permitam identificar os responsáveis pela gestão da empresa, em caso de débitos de pessoa jurídica;

III - instrumento de mandato;

IV - documento de identificação pessoal, em caso de pessoa física, que contenha número de CPF, para fins de atualização cadastral no correspondente setor de tributos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA**  
**CNPJ 09.151.598/0001-94**

Art. 9º. Constitui causa para exclusão do contribuinte do REFIS Municipal 2024, com a consequente revogação do parcelamento:

I - o atraso no pagamento de três parcelas consecutivas ou alternadas, relativas aos tributos abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal;

II - a prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou subtrair receita por parte do contribuinte optante.

§ 1º. A exclusão das pessoas físicas e jurídicas do REFIS Municipal 2024 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e, se for o caso, automática execução do débito ou continuidade da dívida já ajuizada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º. A exclusão do devedor do parcelamento independe de notificação prévia e dar-se-á automaticamente com a ocorrência de uma das hipóteses descritas neste artigo.

Art. 10º. Os benefícios concedidos por esta Lei não geram direito à compensação ou à restituição de quaisquer quantias pagas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 11º. As multas de obrigações acessórias e de infrações não estarão sujeitas a descontos do REFIS 2024, estando autorizada sua quitação em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 12º. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, no que for necessário.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 06 DE FEVEREIRO DE 2024.**

*Sergio Garcia da Nóbrega*  
**SERGIO GARCIA DA NÓBREGA**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VISTA SERRANA**



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB**  
**CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER**  
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000  
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

**PARECER 06/2024**

**COMISSAO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

Reuniu se aos 19 de fevereiro de 2024, sob a presidência do vereador HUGO IZIDRO MONTEIRO, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 05/2024, de iniciativa do executivo, de 06 de fevereiro de 2024. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, EXERCÍCIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR JUROS E MULTAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO CONCEDER PARCELAMENTOS RELATIVOS A ESSES TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 19 de fevereiro de 2024.

Vista Serrana - PB, 19 de fevereiro de 2024.

*Hugo Izidro Monteiro*

HUGO IZIDRO MONTEIRO

Presidente

*Clenilson Monteiro da Silva*

CLENILSON MONTEIRO DA SILVA

1º Membro

*Leodiezio Rodrigues Ferreira*

LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA

2º Membro



**ESTADO DA PARAIBA**  
**CAMARA MUNICIPAL DE VISTA SERRANA PB**  
CASA SEBASTIAO GOMES XAVIER  
Rua João Francisco Filho nº 110, centro – CEP 58710-000  
CNPJ: 10.560.742/0001-25 Fone: (83) 3436-1191

**PARECER 06/2024**

**COMISSAO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Reuniu se aos 19 de fevereiro de 2024, sob a presidência do vereador LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA, que deu abertura dos trabalhos apresentado o projeto de lei Nº 05/2024, de iniciativa do executivo, de 06 de fevereiro de 2024. INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, EXERCÍCIO DE 2024, NO MUNICÍPIO DE VISTA SERRANA/PB, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DISPENSAR JUROS E MULTAS DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS, BEM COMO CONCEDER PARCELAMENTOS RELATIVOS A ESSES TRIBUTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Após deliberarem sobre a matéria esta comissão por unanimidade de votos a aprovaram. Visto que o projeto se encontra compatível para tramitação.

Nada mais havendo a tratar o presidente deu por encerrada esta reunião aos 19 de fevereiro de 2024.

Vista Serrana - PB, 19 de fevereiro de 2024.

---

LEODIEZIO RODRIGUES FERREIRA

Presidente

*Hugo Izidro Monteiro*

---

HUGO IZIDRO MONTEIRO

1º Membro

*Marinete Leite*

---

MARINETE LEITE

2º Membro